



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 199/15

iniciado em 26/10/2015

AUTÓGRAFO Nº 6860

LEI Nº 6755

Arquivado em 14/01/2016

Pasta nº PL 178/16

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 89/15, que altera a Tabela 07 das Leis nº 6531, de 16 de julho de 2014, e 6694, de 14 de julho de 2015, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios 2015 e 2016, e dá outras providências.

AUTORIA

PREFEITO MUNICIPAL



PROC. Nº 199/15
FOLHAS deis

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 298/15
P. 38.968/15

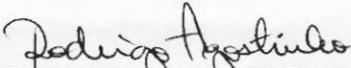
Bauru, 19 de outubro de 2.015.

Senhor Presidente,



É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº 89/15, que altera a Tabela 07 das Leis Municipais nº 6.531, de 16 de julho de 2.014 e 6.694, de 14 de julho de 2.015, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios 2.015 e 2.016 e dá outras providências.

Atenciosas saudações,


RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

A
D.A.L.
*P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 20/10/15
em 20/10/15*
FARIA NETO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FARIA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Anexos: Lei Municipal nº 6.531 de 16 de julho de 2.014 e Tabela 7 do Anexo II, Lei Municipal nº 6.694 de 14 de julho de 2.015 e Tabela 7 do Anexo II, Lei Municipal nº 6.726, de 30 de setembro de 2.015, Artigo 61 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008 e Cópia das fls. 1 a 2 do Processo Administrativo nº 38.968/15.

Publicado no Diário Oficial de Bauru
em 22/10/15 pág. 07
Diretoria de Apoio Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 38.968/15

PROJETO DE LEI Nº 89/15

Altera a Tabela 07 das Leis Municipais nº 6.531, de 16 de julho de 2.014 e 6.694, de 14 de julho de 2.015, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios 2.015 e 2.016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica alterada a Tabela 07 que trata da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, do Anexo II da Lei Municipal nº 6.531, de 16 de julho de 2.014, para a Tabela 07 constante no Anexo I desta Lei.
- Art. 2º Fica alterada a Tabela 07 que trata da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, do Anexo II da Lei Municipal nº 6.694, de 14 de julho de 2.015, para a Tabela 07 constante no Anexo I desta Lei.
- Art. 3º O item “d” da Tabela constante no Anexo I desta Lei passa a complementar a Lei Municipal nº 6.726, de 30 de setembro de 2.015, que instituiu o “Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS”.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bauru...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

= EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS =
19, outubro, 15

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, o incluso projeto de lei que altera anexos das Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios 2.015 e 2.016 em razão da aprovação da Lei Municipal 6.736, de 30 de setembro de 2.015 que instituiu o "Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS".

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do projeto em questão.

Atenciosas saudações,

Rodrigo Agostinho
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

Encaminhar às Comissões de:

Todas as Comissões

Em, 20/10/15

Faria Neto
FARIA NETO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo II - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	2018	
Item A - IPTU	Isenção Guarda de Menores	41 imóveis	19.931,00	21.197,00	22.257,00	23.975,00	Isenções já deduzida na previsão da receita
	Isenção Total - Lei 4271/97	724 imóveis	132.493,00	140.906,00	147.952,00	159.370,00	
	Imóveis com redução de 50% de IPTU/TSU conforme Lei 4398/98 *	234 imóveis	52.264,00	55.583,00	58.362,00	62.867,00	
	Aposentados por invalidez permanente	395 imóveis	126.980,00	135.044,00	141.796,00	152.739,00	
	Ex integrantes da FEB	32 imóveis	1.322,00	1.406,00	1.476,00	1.590,00	
	Propriedade de Associação de Moradores	5 imóveis	661,00	703,00	738,00	795,00	
	Propriedade de Ex Combatentes	27 imóveis	18.396,00	19.564,00	20.542,00	22.128,00	
	Imóveis de Associações de Moradores	1 imóveis	45,00	48,00	50,00	54,00	
Item B - ISSQN	Isenção de Tributos Diversos	22 imóveis	6.868,00	7.304,00	7.669,00	8.261,00	
Item C - IPTU	Isenção de Tributos Diversos	PROMORE - PROG moradia economia e outros programas de habitação de interesse social	896,00	953,00	1.001,00	1.078,00	
Item D - DIVERSOS IMPOSTOS E TAXAS	REFIS	Imóveis tombados (75% integral e 50% fachada prédio)	2.017,00	2.145,00	2.252,00	2.426,00	
		Destinado ao incentivo e a promoção da regularização dos créditos fazendários.	680.000,00	420.000,00	100.000,00	-	Aumento de receitas de juros e principal de débitos inscritos em dívida ativa, em função das vantagens oferecidas, o que não foi previsto quando realizada a LOA 2015 e PPA 2014/2015
TOTAL			1.043.888,00	806.869,00	506.112,00	437.301,00	-

FONTE: Dados Consolidados da Administração Direta e Indireta.

PROC. Nº 199/15
FOLHAS
EMB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.531, DE 16 DE JULHO DE 2.014

P. 26.076/14 AP. 24.075/14 (capa)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2.015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientação para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.
- Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- Art. 2º As metas da Administração Municipal para o exercício de 2.015, estabelecidas por programas e ações no plano plurianual relativo ao período de 2.014-2.017, complementado por esta lei, estão especificados no Anexo I desta lei, contendo programa, ação, indicador, meta física, unidade de medida e o custo financeiro, distribuído por Órgão.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

- Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2.015 são estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (Anexo II), integrante desta lei, desdobrado em:
- Tabela 1 - Metas Anuais;
 - Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - Tabela 8 - Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

- Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.
- Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.
- § 1º A reserva de contingência será fixada em no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- § 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.



Ref. Lei nº 6.531/14

PROC. Nº 199/15
FOLHAS sete

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos no Plano Plurianual vigente em 2.015.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRES E ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para o combate da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de Empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento de serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



Ref. Lei nº 6.531/14

PROC. Nº 199/15
FOLHAS ato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder.

Art. 10 A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 Para os fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.531/14

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 Observadas às normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000;
- V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- VIII - apresentação de Certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;
- IX - o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- X - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do município;
- XI - abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos à transferência.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.531/14

- § 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.
- § 4º É vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Governo Municipal.
- Art. 15 Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.
- Art. 16 As transferências financeiras a outras entidades da administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.
- Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.
- Art. 17 Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

- Art. 18 Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- Art. 19 O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
 - III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;
 - IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.
- Art. 20 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovam o atendimento do disposto no *caput* do referido artigo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2.015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.531/14

- Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.
- Art. 22 Ficam autorizados, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.
- Parágrafo único. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).
- Art. 23 As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.
- Art. 24 A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 01 de setembro de 2.014.
- § 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2.014 e 2.015, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- § 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.
- Art. 25 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2.015 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até o dia 31 de dezembro de 2.014, a programação nele apresentada poderá ser executada para o atendimento de despesas de caráter inadiável, observando o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação constante da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei.
- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2.015 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- § 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.
- § 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2.015.
- Art. 26 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2.015 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.
- Art. 27 O Anexo II – Planejamento Orçamentário – PPA – Descrição dos Programas Governamentais, Ações, Metas, Custos e por Unidades Executoras, constante na Lei Municipal nº 6.460, de 09 de dezembro de 2.013, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2.014-2.017, considera-se modificado por esta Lei, conforme anexo IV.
- Art. 28 Inclua no Programa 31 – Secretaria das Administrações Regionais – Disponibilização de recursos para que os servidores do setor de limpeza voltem a receber café da manhã fornecido pela Prefeitura.
- Art. 29 Inclua no Programa 13 – Secretaria de Obras – Disponibilização de recursos para que os servidores do setor de pavimentação voltem a receber café da manhã fornecido pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.531/14

- Art. 30 Incluir no Programa 27 – Secretaria de Esportes e Lazer – Construção de uma pista de skate na área localizada na quadra 01 da Rua Agenor Martins Vieira – Residencial Nova Bauru.
- Art. 31 Incluir no Programa 09 – Secretaria da Saúde – Projeto de construção de uma unidade de saúde na região dos bairros Jardim Manchester, Santa Terezinha, Aimorés e adjacências.
- Art. 32 Incluir no Programa 31 – Secretaria das Administrações Regionais – Projeto de Construção de Centro Comunitário destinado aos moradores do Residencial Nova Bauru, Vila São Paulo e Pousada da Esperança I e II, na área pública localizada na quadra 01 da Rua José dos Santos Garcia, Residencial Nova Bauru.
- Art. 33 Incluir no Programa 19 – Secretaria do Planejamento – Projeto de Construção de uma ponte interligando os bairros Jardim Helena com a Pousada da Esperança II através da transposição do Córrego Pau d’Alho.
- Art. 34 Incluir no Programa 32 – Secretaria do Meio Ambiente – Disponibilização de recursos para que os servidores do setor de limpeza voltem a receber café da manhã fornecido pela Prefeitura.
- Art. 35 Incluir no Programa 28 – Secretaria de Cultura – Disponibilização de recursos para fomentar o projeto “Feira com Arte e Lazer”, que busca incentivar as feiras livres da cidade, além de descentralizar as atividades culturais dos grandes centros e levá-las até os bairros.
- Art. 36 Ao Programa 19 – Secretaria de Obras – Direcionar os recursos de R\$ 5.053.958,00 (cinco milhões, cinquenta e três mil e novecentos e cinquenta e oito reais), referente a Ação 1061 – Pavimentação às quadras dos seguintes bairros: Tangarás, Jardim TV, Jardim Marília e Vila Garcia.
- Art. 37 Ao Programa 32 – Secretaria do Meio Ambiente – Destinação de recursos da Ação 1018 – Construção e Reurbanização de Praças Públicas para revitalização da Praça Dib Zogaib e Praça Laurice Skaf Zogheib, bem como melhorias na praça esportiva do Jardim Rosa Branca, localizada na confluência das Ruas Romano Cruz e Márcia Andaló Mendes Carvalho, que se faz urgente necessário, a saber: iluminação, recuperação de piso e pintura da quadra, colocação de telas, plantio de vegetação ornamental, implantação de um parquinho, entre outras benfeitorias.
- Art. 38 Programa 27 – Secretaria de Esportes e Lazer – Direcionar recursos da Ação 2066 – Lazer para a Ação 2125 – Manutenção das Ações do Fundo de Desenvolvimento Esportivo o valor de R\$ 200.000,00.
- Art. 39 Financiamento de reforma do Lar Escola Rafael Maurício, no valor de R\$ 2.000.000,00 para transformá-la em escola período integral.
- Art. 40 Aquisição e instalação de consultório odontológico para atendimento no PROMAI.
- Art. 41 Facilitação e ampliação do atendimento odontológico aos idosos para a instalação de próteses.
- Art. 42 Incremento assistencial do PROMAI – Programa Municipal de Atenção ao Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com contratação de profissionais de equipe multidisciplinar das áreas básicas.
- Art. 43 Instalação de aparelho de ar condicionado nos consultórios odontológicos das unidades que não dispõem para adequar o atendimento conforme legislação vigente.
- Art. 44 Instalação de uma Ouvidoria no Departamento de Água e Esgoto de Bauru.
- Art. 45 Construção de área específica para atendimento da Seção de Orientação e Prevenção ao Câncer em Bauru.
- Art. 46 Instalação de uma Ouvidoria na Secretaria Municipal de Saúde de Bauru.
- Art. 47 Criação do “Desafio de Argumentações” entre EMEFs de Bauru no valor de R\$ 100.000,00.
- Art. 48 Expansão do ambiente físico assistencial do PROMAI – Programa Municipal de Atenção ao Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com implantação de novas unidades assistenciais do respectivo programa.
- Art. 49 Para o cumprimento do disposto na Política Municipal da Pessoa Idosa – POMPI:
- composição de equipe multidisciplinar para ações com profissionais das áreas de saúde, ciências humanas e exatas;



Ref. Lei nº 6.531/14

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- promover eventos, simpósios, seminários e encontros;
- financiar estudos, pesquisas e publicações de situação social do idoso, bem como de estudos de caráter epidemiológico de doenças do idoso;
- garantir serviços médicos e hospitalares;
- inserir currículos nos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento;
- programas que envolvem modalidades de ensino a distância adequada as condições do idoso.

Art. 50 Programa 15 – Secretaria de Obras – direcionar recursos da ação 2042 – Recapeamento asfáltico para a ação 1061 – investimentos em infraestrutura – pavimentação, sendo o valor de R\$ 3.284.200,00 para pavimentar os bairros Jardim Solange, Vila Industrial e Jardim Nicéia; e inclusão de possíveis bairros não contemplados pelo PAC Pavimentação ou mesmo Programa de Ação de Pavimentação, caso haja sobra de recursos, destinando-se ainda, desta mesma ação, outros R\$ 500.000,00 para construção de rampas de acessibilidade, totalizando-se R\$ 3.784.200,00.

Art. 51 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bauru, 16 de julho de 2.014.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo II - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º,
§ 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
IPTU	Iseção Guarda de Menores	41 imóveis	19.931,03	20.927,58	21.973,96	Iseções já deduzida na previsão da receita
	Iseção Total - Lei 4271/97	724 imóveis	132.492,59	139.117,22	146.073,08	
	Imóveis com redução de 50% de IPTU/TSU conforme Lei 4398/98 *	234 imóveis	52.264,33	54.877,54	57.621,42	
	Aposentados por invalidez permanente	395 imóveis	126.980,47	133.329,49	139.995,97	
	Ex integrantes da FEB	32 imóveis	1.322,01	1.388,11	1.457,52	
	Propriedade de Associação de Moradores	5 imóveis	661,01	694,06	728,76	
	Propriedade de Ex Combatentes	27 imóveis	18.396,15	19.315,95	20.281,75	
	Imóveis de Associações de Moradores	1 imóveis	44,81	47,05	49,41	
	Iseção conforme artigo 186 - IV do Código Tributário do Município de Bauru	22 imóveis	6.867,75	7.211,13	7.571,69	
	ISSQN	Iseção de Tributos Diversos	PROMORE - PROG moradia economia e outros programas de habitação de interesse social	896,28	80,00	
IPTU	Iseção de Tributos Diversos	Imóveis tombados (75% integral e 50% fachada prédio)	2.016,63	2.117,46	2.223,33	
TOTAL			363.888,05	381.121,61	400.077,89	

FONTE: Dados Consolidados da Administração Direta e Indireta.

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 26.525/15

LEI Nº 6.694, DE 14 DE JULHO DE 2.015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2.016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientação para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislatura tributária.
- Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2.016 são as especificadas no Anexo I, integrante desta lei, estabelecidas por programas e ações no plano plurianual relativo ao período de 2.014-2.017, contendo programa, ação, indicador, meta física, unidade de medida e o custo financeiro, distribuído por Órgão, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.
- Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

- Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2.016 são estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (Anexo II), integrante desta lei, desdobrado em:
- Tabela 1 - Metas Anuais;
 - Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - Tabela 8 - Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

- Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.
- Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.694/15

- § 1º A reserva de contingência será fixada em no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- § 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

- Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos no Plano Plurianual vigente em 2.016.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

- Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.
- § 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.
- § 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.
- Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para o combate da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.
- § 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.
- § 4º Não serão objeto de limitação de Empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento de serviço da dívida e de precatórios judiciais.
- § 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.
- § 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- § 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 66 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.694/15

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizada pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 Para os fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.694/15

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 Observadas às normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000;
- V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- VIII - Apresentação de Certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;
- IX - O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- X - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do município.
- XI - Abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos à transferência.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas às entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

§ 4º É vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Governo Municipal.

Art. 15 Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.694/15

Art. 16 As transferências financeiras a outras entidades da administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17 Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18 Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19 O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovam o atendimento do disposto no *caput* do referido artigo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2.016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2.016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22 Em cumprimento ao que dispõe expressamente o artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito do mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.080, de 2 de janeiro de 2.015, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa, e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23 As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.694/15

- Art. 24 A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 01 de setembro de 2.015.
- § 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2.015 e 2.016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- § 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.
- Art. 25 Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início de 2.016, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2.016 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- § 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.
- § 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2.016.
- Art. 26 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2.016 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.
- Art. 27 No Programa 0027 – Gestão do Esporte e Lazer, que seja feita a transposição de recursos destinados à Manutenção das Ações do Fundo de Desenvolvimento Esportivo para melhorias na Praça Paradesportiva no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- Art. 28 No Programa 0015 – Infraestrutura e Pavimentação Asfáltica, que seja feita a transposição de recursos destinados à Manutenção e Pavimentação – Tapa Buraco (Ação 2041) para obras de acessibilidade no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- Art. 29 Destinação de recursos na ordem de R\$ 150.000,00 para reurbanização da praça pública localizada na quadra 1 da Rua Flavio Antonio Gonçalves, no bairro Pousada da Esperança II e construção e urbanização da área verde situada às quadras 1 e 2 da Rua Agenor Martins Vieira, no bairro Núcleo Nova Bauru.
- Art. 30 Na ação Formação e Difusão Cultural, destinação de R\$ 250.000,00 para incentivo a prática pela educação musical no desenvolvimento às pessoas, principalmente infantil e juvenil, pelas quais se tem comprovado reações e efeitos muito positivos, através da acomodação em trailer ou outro meio, para esta prática, nos seguintes bairros: Jaraguá, 9 de Julho, Tangará, Ferradura Mirim, Pousada da Esperança e Vila São Paulo.
- Art. 31 Aquisição de um trator e roçadeira para agilizar o processo de limpeza em áreas públicas, evitando a proliferação de animais peçonhentos, como também no auxílio de manutenção de uma cidade mais limpa e acolhedora.
- Art. 32 Direcionar na Ação Rede de Proteção Social Especial – SEBES o valor de R\$ 150.000,00 para pessoas de menor poder aquisitivo, a regularização de seus imóveis, como exemplo aquelas do Projeto Bolsa Família.
- Art. 33 Na SEMMA, alocação de recursos no intuito de veicular em mídia, campanha de conscientização pública, relativa à separação e descarte de lixo. Esta ação visa combater o descarte de lixo em locais indevidos e áreas públicas, facilitando assim o serviço de limpeza da cidade, bem como gastos adicionais para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.694/15

- Art. 34 Destinação de recursos para construção de uma pista de skate na junção da quadra I das Ruas Pedro Prado de Oliveira e Francisco Antonio Rodrigues, no Núcleo Habitacional Mary Dota. A prática do skate está consolidada como uma atividade que traz benefícios mentais aos seus praticantes, tais como: concentração, tomada de decisões, confiança, etc, além, é claro, do desenvolvimento físico.
- Art. 35 Destinação de recursos no intuito de construir um Centro Comunitário na quadra IV da Rua Francisco Antonio Rodrigues, Núcleo Mary Dota. Esta solicitação prende-se à necessidade de um bairro populoso não possuir um espaço de convivência comunitária, tão benéfico à sua população para realização de pequenos eventos de interesse comum, podendo o mesmo ter como proposta que sejam realizados no local atendimentos da Prefeitura.
- Art. 36 Criação do “Desafio de Argumentações” entre EMEF’s de Bauru no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Art. 37 Incremento Assistencial do PROMAI – Programa Municipal de Atenção ao Idoso, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, com contratação de profissionais de equipe multidisciplinar das áreas básicas.
- Art. 38 Instalação de aparelho de ar condicionado nos consultórios odontológicos das unidades que não dispõem para adequar o atendimento conforme legislação vigente.
- Art. 39 Facilitação e ampliação do atendimento odontológico aos idosos para a instalação de próteses.
- Art. 40 Instalação de uma ouvidoria no Departamento de Água e Esgoto de Bauru.
- Art. 41 Aquisição e instalação de Consultório Odontológico para atendimento no PROMAI – Programa Municipal de Atenção ao Idoso.
- Art. 42 Expansão do ambiente físico assistencial do PROMAI – Programa Municipal de Atenção ao Idoso, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, com implantação de novas unidades assistenciais do respectivo programa.
- Art. 43 Instalação de uma ouvidoria na Secretaria Municipal de Saúde de Bauru.
- Art. 44 Construção de área específica para atendimento da Seção de Orientação e Prevenção ao Câncer em Bauru.
- Art. 45 O Anexo I desta lei ajusta o Plano Plurianual vigente no exercício de 2.016.
- Art. 46 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 14 de julho de 2.015.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Anexo II - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICÍPL DE BAURU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2016

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção Guarda de Menores	41 imóveis	21.196,65	22.542,63	23.974,09	Isenções já deduzida na previsão da receita
	Isenção Total - Lei 4271/97	724 imóveis	140.905,87	149.853,39	159.369,08	
	Imóveis com redução de 50% de IPTU/TSU conforme Lei 4398/98 *	234 imóveis	55.583,11	59.112,64	62.866,29	
	Aposentados por invalidez permanente	395 imóveis	135.043,73	143.619,01	152.738,81	
	Ex integrantes da FEB	32 imóveis	1.405,96	1.495,24	1.590,19	
	Propriedade de Associação de Moradores	5 imóveis	702,98	747,62	795,09	
	Propriedade de Ex Combatentes	27 imóveis	19.564,30	20.806,64	22.127,86	
	Imóveis de Associações de Moradores	1 imóveis	47,66	50,69	53,90	
	Isento conforme artigo 186 - IV do Código Tributário do Município de Bauru	22 imóveis	7.303,85	7.767,64	8.260,89	
ISSQN	Isenção de Tributos Diversos	PROMORE - PROG moradia econômica e outros programas de habitação de interesse social	953,19	1.013,72	1.078,09	
IPTU	Isenção de Tributos Diversos	Imóveis tombados (75% integral e 50% fachada prédio)	2.144,69	2.280,87	2.425,71	
TOTAL			386.867,99	411.307,09	437.298,01	-

FONTE: Valores estimados com base nos dados contábeis consolidados da Administração Direta e Indireta.

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 45.529/15

LEI Nº 6.726, DE 30 DE SETEMBRO DE 2.015

Institui o "Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Esta Lei institui o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento.
- Parágrafo único. A opção ao REFIS deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante, no período de 26 de outubro a 23 de dezembro de 2.015.
- Art. 2º O prazo de pagamento será proporcional ao montante da dívida parcelada e poderá ser de até 96 (noventa e seis) meses, conforme regulamentação do Poder Executivo.
- Art. 3º O crédito constante de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido poderá ser incluído no presente programa, sendo consolidado o principal atualizado monetariamente, seus acréscimos moratórios e outros valores decorrentes da propositura de ação judicial, se houverem.
- Art. 4º O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2.014, se negociado por meio do REFIS, poderá ser liquidado da seguinte forma:
- I - à vista, com remissão de 60% (sessenta por cento) nos juros moratórios;
 - II - em até 12 (doze) meses, com remissão de 30% (trinta por cento) nos juros moratórios;
 - III - em até 24 (vinte e quatro) meses, com remissão de 15% (quinze por cento) nos juros moratórios.
- § 1º A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange o crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2.014.
- § 2º A rescisão do REFIS implicará na perda integral da remissão prevista nesta Lei, retornando a cobrança dos juros moratórios ao patamar anterior à formalização do acordo.
- Art. 5º Sobre os juros moratórios remetidos por esta Lei não deverão incidir os créditos decorrentes da propositura de ação judicial.
- Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente ao REFIS as disposições relativas ao Parcelamento Administrativo Ordinário, previstas no art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975 – Código Tributário Municipal de Bauru.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 30 de setembro de 2.015.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 16826/08

DECRETO Nº 10645, DE 10 DE ABRIL DE 2008
Consolida e regulamenta a Legislação Tributária
do Município de Bauru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru e cumprindo o que determina o art. 212 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dando continuidade ao trabalho de consolidação dos atos normativos tributários, iniciado em 2005,

DECRETA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto consolida e regulamenta a legislação tributária do Município de Bauru.

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos, instruções normativas, portarias e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 2º da Lei nº 1.929/75 – CTMB).

Art. 3º - Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer (art. 3º da Lei nº 1.929/75 – CTMB):

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização monetária de seus elementos quantitativos (art. 4º da Lei nº 1929/75 – CTMB).

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1929/75 – CTMB).

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Economia e Finanças, por instrução normativa, leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando (art. 5º da Lei nº 1929/75 – CTMB):



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Decreto nº 10645/08

- § 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo (art. 198, § 2º, da Lei nº 5.172/66 – CTN, com redação determinada pela Lei Complementar nº 104/01).
- Art. 55 - O Município poderá instituir livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos (art. 46 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- Art. 56 - A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas (art. 47 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência (art. 47, parágrafo único, da Lei nº 1.929/75 – CTMB).

Subseção III Da Cobrança e Recolhimento

- Art. 57 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na Parte Especial deste Regulamento (art. 48 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- Art. 58 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas (art. 51 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- Art. 59 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso (art. 52 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- Parágrafo único - A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui da responsabilidade disciplinar cabível (art. 52, parágrafo único, da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- Art. 60 - O prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos (art. 53 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).

Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Suspensão

- Art. 61 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 59 da Lei nº 1.929/75 – CTMB; art. 151 da Lei nº 5.172/66 - CTN):



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Decreto nº 10645/08

- I - a moratória;
 - II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil;
 - III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual definido no Título II da Parte Geral deste Decreto;
 - IV - as reclamações e os recursos, nos termos definidos no Título II da Parte Geral deste Decreto;
 - V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
 - VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado;
 - VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas no Título II da Parte Geral deste Decreto.
- § 1º - A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- § 2º - As hipóteses de suspensão previstas neste artigo apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com juros e correção monetária (art. 61, § 2º, do Decreto nº 10.084/05).

Subseção II Da Moratória

- Art. 62 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário (art. 60 da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- § 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo (art. 60, § 1º, da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- § 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele (art. 60, § 2º, da Lei nº 1.929/75 – CTMB).
- Art. 63 - A moratória somente poderá ser concedida (art. 61 da Lei nº 1.929/75 – CTMB):
- I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
 - II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.
- Art. 64 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos (art. 62 da Lei nº 1.929/75 – CTMB):
- I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o numero de prestações e os seus vencimentos.
 - II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

AO DAT e DDA

Assunto: Estudos referentes a possíveis impactos no Resultado Primário e Nominal no presente exercício e nos dois subsequentes.

Foi passado, pelo Depto Financeiro, relatórios referentes ao fechamento da dívida ativa em 31/12/2014, os quais poderão ser revestidos de descontos conforme preverá a nova lei do REFIS/2015. Após discussões ficou estabelecido que o projeto de lei estabelecerá tão somente descontos nos juros para pagamento à vista (60%), parcelamento em 12 vezes (30%), e parcelamento em 24 vezes (15%).

Conforme informações obtidas pelo último REFIS, observou-se que cerca de 5,8% do total da dívida foi paga dentro dos critérios do REFIS anterior. Verificando que as condições atuais do cenário econômico são bem mais difíceis estimaremos uma adesão em cerca de 4%.

O Depto Financeiro informou que contabilmente registrado há na carteira de crédito cerca de R\$ 150.000.000,00 referente a juros dos impostos, taxas e demais créditos.

Levando em conta (pelas informações presentes) que a grande maioria opta pelo parcelamento de longo prazo que o projeto de lei do REFIS oferece, 8 anos. Levando em conta que nos REFIS anteriores essa parcela chega em torno de 80%; fica estimado para pagamento à vista 10%; 6% para 12 vezes, e 4% para 24 vezes.

Assim 4% de R\$ 150.000.000,00 será igual a = R\$ 6.000.000,00, dos quais R\$ 4.800.000,00 deverão ser parcelados em 96 vezes. Ou seja, para esses R\$ 4.800.000,00 não haverá renúncia alguma.

Sendo assim, o que de fato estará configurado como remissão efetiva seria o montante de R\$ 1.200.000,00. Desses estariam estimados para R\$ 680.000,00 de juros remidos neste exercício, R\$ 420.000,00 para 2016, e R\$ 100.000,00 para 2017.

Entretanto, por outro lado, o que se espera é que a quantidade de valores a serem recebidos de juros de créditos de dívidas ativas inscritas até 2014, durante a vigência do programa REFIS somados ao que serão recebidos até o dia que antecederá a sua vigência, é que seja maior ao que foi orçado no orçamento de 2015, seguindo o que aconteceu no último REFIS.

Por outro lado as peças de planejamento orçamentários já realizadas de 2016 e 2017 também não contemplavam que haveria REFIS 2015. Como os valores dos descontos são pequenos, estima-se também que a quantidade maior de contribuintes que habitualmente parcelam suas dívidas, conforme legislação ordinária, será mais do que o suficiente para compensar as diferenças do próprio desconto da lei do futuro REFIS.

Voltando aos valores e às informações prestadas, teríamos o seguinte quadro, diante das renúncias.

exercício	Valor renúncia	Forma compensação	Há/não impacto
2015	R\$ 680.00000	Aumento de receitas de juros, multas e principal de débitos inscritos em dívida ativa, em função das vantagens oferecidas, o que não foi previsto quando realizado a LOA deste ano, e o PPA 2014/2017.	Não haverá impacto nos quadros orçados do resultado primário e nominal, pois os valores totais a receber da dívida ativa serão ainda maiores que ao planejado.
2016	R\$ 420.000,00	Aumento de receitas de juros, multas e principal de dívidas inscritas em dívida ativa, em função das vantagens oferecidas, o que não foi previsto quando realizado o PPA 2014/2017.	Não haverá impacto nos quadros orçados do resultado primário e nominal, pois os valores totais a receber da dívida ativa serão ainda maiores que ao planejado. De qualquer forma caberá ajustar a natureza da receita a ser recebida.
2017	R\$ 100.000,00	Aumento de receitas de juros, multas e principal de dívidas inscritas em dívida ativa, em função das vantagens oferecidas, o que não foi previsto quando realizado o PPA 2014/2017.	Não haverá impacto nos quadros orçados do resultado primário e nominal, pois os valores totais a receber da dívida ativa serão ainda maiores que ao planejado. De qualquer forma caberá ajustar a natureza da receita a ser recebida.

Assim, conforme estabeleceu o próprio artigo 14 da lei 101, fica claro que eventuais renúncias não acontecerão levando em conta o que se estava previsto nos orçamentos de juros a receber, pois não haverá diminuição desses valores a serem recebidos. O que configura é uma diminuição no valor de estoques da dívida a receber no longo prazo, bem superior aos 2 anos que a lei pede para fazer o impacto.

De qualquer maneira o impacto foi feito, e a princípio o próprio aumento da base de cálculo serviu para compensar o próprio juro do tributo remido. Segue aos Departamentos da Arrecadação Tributária e Dívida Ativa para análise, contraposições que se acharem necessárias e outros ajustes quando necessários. Tais estudos servirão para cumprimento ao estabelecido em lei quando na feita do projeto de lei do REFIS pelo Jurídico.

Marcos Roberto da Costa Garcia
 Secretário de Economia e Finanças
 04-08-15

Anexo II - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICÍPIAL DE BAURU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	2018	
Item A - IPTU	Isenção Guarda de Menores	41 imóveis	19.931,00	21.197,00	22.257,00	23.975,00	Isenções já deduzida na previsão da receita
	Isenção Total - Lei 4271/97	724 imóveis	132.493,00	140.906,00	147.952,00	159.370,00	
	Imóveis com redução de 50%	234 imóveis	52.264,00	55.583,00	58.362,00	62.867,00	
	Aposentados por invalidez	395 imóveis	126.980,00	135.044,00	141.796,00	152.739,00	
	Ex integrantes da FEB	32 imóveis	1.322,00	1.406,00	1.476,00	1.590,00	
	Propriedade de Associação de	5 imóveis	661,00	703,00	738,00	795,00	
	Propriedade de Ex	27 imóveis	18.396,00	19.564,00	20.542,00	22.128,00	
	Imóveis de Associações de	1 imóveis	45,00	48,00	50,00	54,00	
	Isento conforme artigo 186 - IV do Código Tributário do Município de Bauru	22 imóveis	6.868,00	7.304,00	7.669,00	8.261,00	
Item B - ISSQN	Isenção de Tributos Diversos	PROMORE - PROG moradia economia e outros programas de habitação de interesse social	896,00	953,00	1.001,00	1.078,00	
Item C - IPTU	Isenção de Tributos Diversos	Imóveis tombados (75% integral e 50% fachada predio)	2.017,00	2.145,00	2.252,00	2.426,00	
Item D - DIVERSOS IMPOSTOS E TAXAS	REFIS	Destinado ao incentivo e a promoção da regularização dos créditos fazendários.	680.000,00	420.000,00	100.000,00		Aumento de receitas de juros e principal de débitos inscritos em dívida ativa, em função das vantagens oferecidas, o que não foi previsto quando realizada a LOA 2015 e PPA 2014/2017
TOTAL			1.043.888,00	806.869,00	506.112,00	437.301,00	

FONTE: Dados Consolidados da Administração Direta e Indireta.

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 29

08



PROC. Nº 199/15
FOLHAS 30

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

TELMA Gobbi

Em 27 de out de 2015.

FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

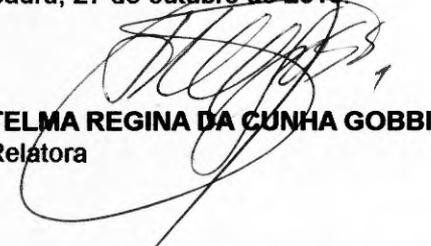
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº	199/15
FOLHAS	31
BAURU	

CORAÇÃO DE SÃO PAULO

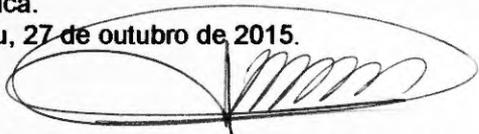
Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica para análise e parecer.
Bauru, 27 de outubro de 2015.


TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI
Relatora

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bauru:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica.
Bauru, 27 de outubro de 2015.

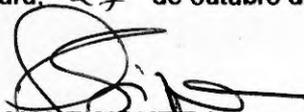

FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se o processo à Consultoria Jurídica, conforme solicitação.
Bauru, 27 de outubro de 2015.


FARIA NETO
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue o Processo à Consultoria Jurídica.
Bauru, 27 de outubro de 2015.


JOSIANE SIQUEIRA
Diretora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 32

BAURU
CORACÃO DE
SÃO PAULO

**Processo nº 199/15, de 26/10/2015.
Autor: Prefeito Municipal**

Senhor Presidente.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do senhor Prefeito Municipal Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça – PMDB, sob número 89, de 19 de setembro de 2015, que altera a Tabela 07 das Leis Municipais 6.531/14; 6.694/15, que dispões sobre as diretrizes sobre as diretrizes orçamentárias para os Exercícios de 2015/2016. Em apertada síntese este é o conteúdo do projeto a ser analisado por esta Consultoria Jurídica.

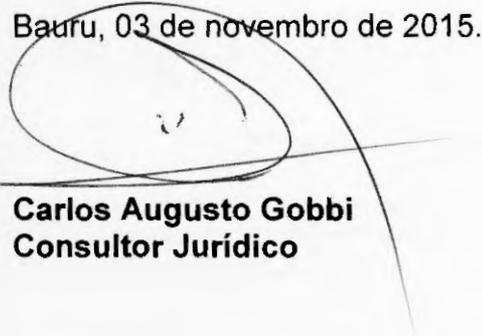
Fazendo-se a análise estritamente jurídica do projeto sob exame, como apresentado, conclui-se pela inexistência de defeitos jurídicos que maculem a presente propositura, por se tratar de matéria afeta a competência do Chefe do Executivo Municipal, portanto, ato legítimo destinado a melhor atender aos interesses de todo o Poder Público municipal.

Em relação às questões econômicas presentes na propositura, estas não foram apreciadas por esta Consultoria Jurídica por ausência de competência a tal desiderato, eis que a mesma pertence à Douta Consultoria Administrativa e Financeira desta Augusta Casa de Leis, que poderá se necessário manifestar em Comissão que lhe é afeta.

Pelo apresentado a essa ínclita Presidência, conclui-se que o Projeto de Lei 199/15, não apresenta elementos geradores de ilegalidade, de tal sorte que está em conformidade com os princípios que norteiam o procedimento legislativo.

É o parecer.

Bauru, 03 de novembro de 2015.


Carlos Augusto Gobbi
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 33



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA RELATORA

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
04 de novembro de 2015.


TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI
Relatora



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15

FOLHAS 34

BAURU

CORAÇÃO DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pela nobre relatora da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
04 de novembro de 2015.

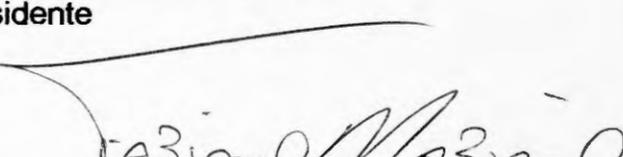


FERNANDO FRANCEZOSI MANTOVANI

Presidente



TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI
Relatora



FABIANO A. LUCAS MARIANO
Membro



ROBERVAL SAKAI BASTOS PINTO
Membro



ROQUE JOSÉ FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15

FOLHAS 35

BAURU

CORAÇÃO DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

FABIO MANFRINATO

Em 5 de NOVEMBRO de 2015.

ROBERVAL SAKAI BASTOS PINTO

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	199/15
FOLHAS	36

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
11 de novembro de 2015.

FÁBIO SARTORI MANFRINATO

Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº 199/15
FOLHAS 38

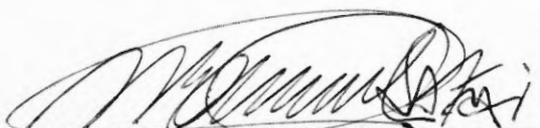
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.
É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
11 de novembro de 2015.



ROBERVAL SAKAI BASTOS PINTO

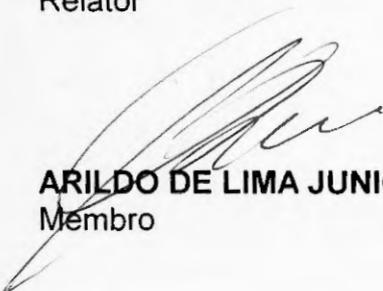
Presidente



FÁBIO SARTORI MANFRINATO
Relator



ALEXSSANDRO BUSSOLA
Membro



ARILDO DE LIMA JUNIOR
Membro



MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Membro



PROC. Nº	199/15
FOLHAS	39

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601



Em questão de ordem durante a sessão ordinária realizada em 16 de novembro de 2015, o Vereador Roberval Sakai Bastos Pinto pediu seu afastamento da Comissão de Fiscalização e Controle até o encerramento da apuração contida neste processo, sendo substituído pelo Vereador Marcos Antonio de Souza. Também em questão de ordem durante a mesma sessão, o Vereador Roque José Ferreira pediu seu afastamento da Comissão de Fiscalização e Controle para se submeter a uma intervenção cirúrgica, sendo substituído pelo Vereador Fernando Francelosi Mantovani. A Comissão de Fiscalização e Controle deliberou, ainda, que a Vereadora Telma Regina da Cunha Gobbi assumirá a Presidência da referida comissão durante esse período.

Bauru, 17 de novembro de 2015.


MARIA NETO
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



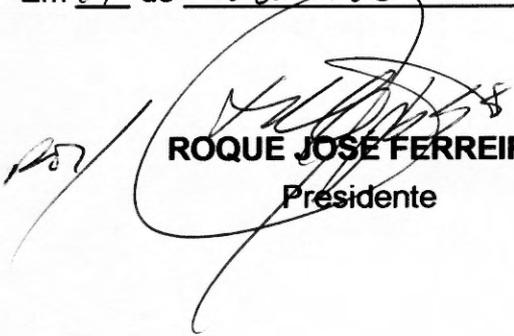
PROC. Nº	199/15
FOLHAS	39

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Nomeio Relator do presente processo o Vereador

Fernando Fontodde

Em 17 de abril de 2015.


ROQUE JOSÉ FERREIRA
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 48



Senhor Presidente da Comissão de
Fiscalização e Controle:

Solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Administrativo Financeira para que proceda a análise e parecer da matéria.
Bauru, 17 de novembro de 2015.


FERNANDO FRANCEZOSI MANTOVANI
Relator

Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Bauru:

Tendo em vista a manifestação do Sr. Relator da matéria, solicitamos o encaminhamento à Consultoria Administrativo Financeira.
Bauru, 17 de novembro de 2015.


TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

À
Diretoria de Apoio Legislativo

Encaminhe-se o processo à Consultoria Administrativa Financeira.
Bauru, 18 de novembro de 2015.


FARIA NETO
Presidente

Atendido o despacho supra.
Administrativo Financeira.
Bauru, 18 de novembro de 2015.

Segue o Processo à Consultoria


JOSIANE SIQUEIRA
Diretora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 199/15	
FOLHAS 41	

À

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REF: Projeto de Lei nº 89/15

Em atendimento ao relator desta Comissão, vereador Sr. Fernando Francelosi Mantovani, expomos parecer ao projeto de lei supra referido, a saber:

Trata-se de alteração na estimativa e compensação da renúncia de receita e conseqüentemente impactação no ano 2015 e nos 2 anos seguintes por força legal.

O total da receita renunciada neste período corresponde a R\$ 1.200.000,00, assim distribuídas: R\$ 680.000,00 para 2015; R\$ 420.000,00 para 2016 e R\$ 100.000,00 para o ano de 2017.

Esta renúncia se faz possível, quando não previstas no PPA, como neste caso, aplicando medidas compensatórias para evitar impacto orçamentário, ao qual informam como medida o aumento de receitas de juros e multas e principal dos débitos inscritos em dívida ativa na celebração do refinanciamento.

Vejamos como diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 199/15

FOLHAS 42

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, a condição aplicada pelo executivo, encontra-se no inciso II, especificamente na ampliação da base de cálculo, a saber:

Informam em estudo realizado pela Secretaria de Economia e Finanças fls. 27, que 80% dos refinanciamentos ficam fora dos abatimentos concedidos por refinanciarem seus débitos acima de 24 meses, beneficiando-se apenas do alongamento do prazo para pagamento, regularizando assim seu inadimplemento.

Esta ocorrência gera uma nova base de cálculo, ou seja, principal + encargos.

Bauru, 19 de novembro de 2015.


Alexandre Antonio Previero

Consultoria Administrativo Financeira



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	199/156
FOLHAS	43

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Nomeio Relator do presente processo o Vereador

Marco Antonio de Souza

Em 24 de novembro de 2015.


ROQUE JOSÉ FERREIRA
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº	199	15
FOLHAS	44	



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO RELATOR

Bem analisada a matéria, não encontramos nenhuma irregularidade, razão pela qual opinamos pela normal tramitação do projeto.

Sala das Reuniões, em
01 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 45



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER FINAL

A Comissão de Fiscalização e Controle, hoje reunida acata o parecer do Senhor Relator da matéria que opinou pela normal tramitação, tendo em vista que nenhuma irregularidade foi encontrada.

Sala das Reuniões, em
01 de dezembro de 2015.


ROQUE JOSÉ FERREIRA
Presidente


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Relator


ARILDO DE LIMA JUNIOR
Membro


MOISÉS ROSSI
Membro


TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHA 46
BAURU
CORACÃO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Nomeio Relator(a) do presente processo o(a) Vereador(a):

Fernando Fontana

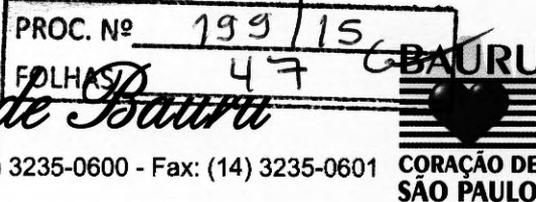
Em 08 de Dezembro de 2015.

TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PARECER DO RELATOR

Analisando o presente Projeto de Lei, na esfera desta Comissão, nada encontramos que impeça sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao seu mérito e oportunidade, caberá ao Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
08 de dezembro de 2015.

FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI

Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PARECER FINAL

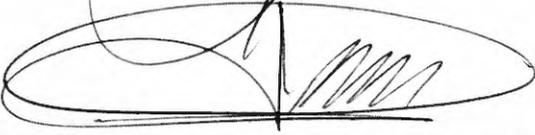
A Comissão de Ciência e Tecnologia, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

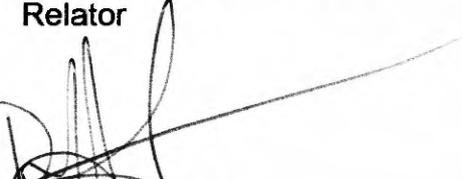
Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
08 de dezembro de 2015.


TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI
Presidente


FERNANDO FRANCEZOSI MANTOVANI
Relator


ROQUE JOSÉ FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 49



COMISSÃO INTERPARTIDÁRIA

Encaminho o presente processo ao Relator da Comissão Interpartidária,

Vereador **ALEXSSANDRO BUSSOLA**

Em 09 de dezembro de 2015.

NATALINO DAVI DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 50



COMISSÃO INTERPARTIDÁRIA

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição quanto ao aspecto econômico a ser feita, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Relator



COMISSÃO INTERPARTIDÁRIA

PARECER FINAL

A Comissão Interpartidária, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à normal tramitação, por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.
É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.

NATALINO DAVI DA SILVA
Presidente

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Relator

ARILDO DE LIMA JÚNIOR
Membro

ARTEMIO CAETANO FILHO
Membro

FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO
Membro

FRANCISCO CARLOS DE GOES
Membro

MOISÉS ROSSI
Membro

PAULO EDUARDO DE SOUZA
Membro

ROBERVAL SAKAI BASTOS PINTO
Membro

ROQUE JOSÉ FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15

FOLHAS

526

BAURU



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Fabrano A. L. Mariano

Em 09 de dezembro de 2015.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente



Câmara Municipal de Bauri

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15

FOLHAS 53



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

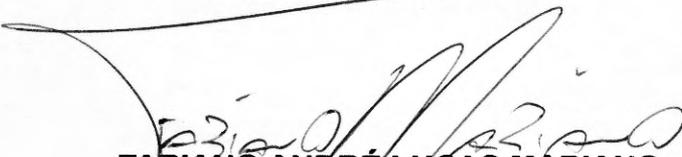
PARECER DO RELATOR

Como Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.


FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO

Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/156
FOLHAS 54



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PARECER FINAL

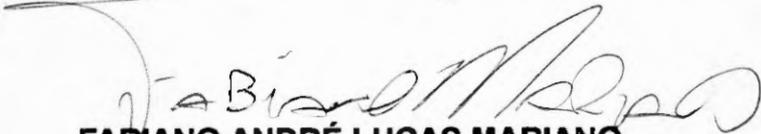
A Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

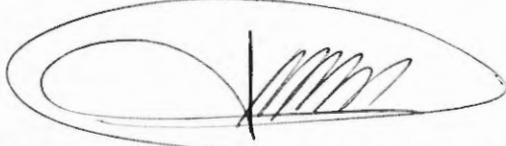
Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente


FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO
Relator


FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	199/15
FOLHAS	55

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Alexsandre Bussola

Em 09 de dezembro de 2015.


PAULO EDUARDO DE SOUZA

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15

FOLHAS 56



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator da matéria, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita no aspecto educacional e social, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Quanto ao seu mérito e oportunidade caberá ao Egrégio Plenário, a soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

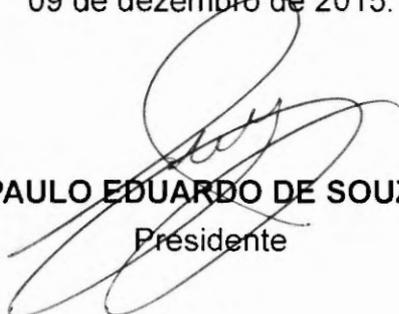
PARECER FINAL

A Comissão de Educação e Assistência Social hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.


PAULO EDUARDO DE SOUZA

Presidente


ALEXSSANDRO BUSSOLA

Relator


ARILDO DE LIMA JUNIOR

Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



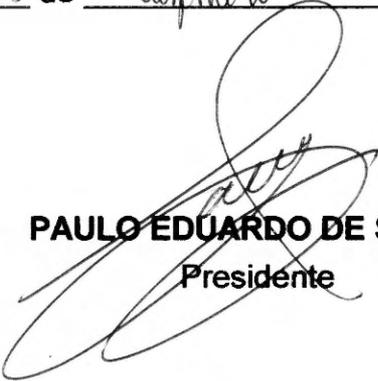
PROC. Nº	199/15
FOLHAS	58

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Nomeio Relator do presente processo o Vereador

Antônio Carlos Filho

Em 09 de dezembro de 2015.


PAULO EDUARDO DE SOUZA
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 99



COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final, quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.

ARTEMIO CAETANO FILHO
Relator



**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE,
PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

PARECER FINAL

A Comissão de Meio Ambiente, Higiene, Saúde e Previdência, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, que opinou pela normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.


PAULO EDUARDO DE SOUZA
Presidente


ARTEMIO CAETANO FILHO
Relator


ALEXSSANDRO BUSSOLA
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. Nº	199/15	:
FOLHAS	65	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Nomeio Relator do presente processo o Vereador

Artemio Caetano Filho

Em 09 de dezembro de 2015.


ROQUE JOSÉ FERREIRA
Presidente



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Analisando o presente Projeto de Lei, na esfera desta Comissão, nada encontramos que impeça sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao seu mérito e oportunidade, caberá ao Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.

ARTEMIO CAETANO FILHO
Relator



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER FINAL

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.


ROQUE JOSÉ FERREIRA
Presidente


ARTEMIO CAETANO FILHO
Relator


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15

FOLHAS 64

BAURU



CORAÇÃO DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Manoel A. Souza

Em 09 de dezembro de 2015.

Fabiano André Lucas Mariano
FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 197/15

FOLHAS 65



COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, nada encontramos que impeça sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao seu mérito e oportunidade, caberá ao Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 66



COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

PARECER FINAL

A Comissão de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
09 de dezembro de 2015.


FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO

Presidente


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Relator


ARTEMIO CAETANO FILHO
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 139115

FOLHAS 67

BAURU

CORAÇÃO DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Aulso Lino Junior.

Em 10 de dezembro de 2015.

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15

FOLHAS 68



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER DO RELATOR

Como Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto à sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final. É o parecer.

Sala das Reuniões, em
10 de dezembro de 2015.


ARILDO DE LIMA JUNIOR

Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 69



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER FINAL

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
10 de dezembro de 2015.


ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente


ARILDO DE LIMA JÚNIOR

Relator


ARTEMIO CAETANO FILHO

Membro

Publicação da Pareta nº 46/15

Publicado no D.O.B.

Dia 12/12/15 às fls. 54

Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15

FOLHAS 10



À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 14 de dezembro de 2015, providenciar o encaminhamento do Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, archive-se.

Bauru, 15 de dezembro de 2015.

FARIA NETO

Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauru, 15 de dezembro de 2015.

JOSIANE SIQUEIRA

Diretora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 3235-0600 - Fax (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 7



AUTÓGRAFO Nº 6860

De 15 de dezembro de 2015

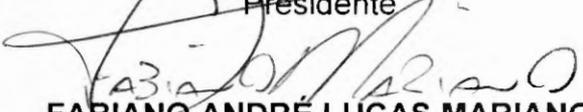
Altera a Tabela 07 das Leis Municipais nº 6.531, de 16 de julho de 2.014 e 6.694, de 14 de julho de 2.015, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios 2.015 e 2.016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

- Art. 1º - Fica alterada a Tabela 07 que trata da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, do Anexo II da Lei Municipal nº 6.531, de 16 de julho de 2.014, para a Tabela 07 constante no Anexo I desta Lei.
- Art. 2º - Fica alterada a Tabela 07 que trata da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, do Anexo II da Lei Municipal nº 6.694, de 14 de julho de 2.015, para a Tabela 07 constante no Anexo I desta Lei.
- Art. 3º - O item "d" da Tabela constante no Anexo I desta Lei passa a complementar a Lei Municipal nº 6.726, de 30 de setembro de 2.015, que instituiu o "Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS".
- Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bauru, 15 de dezembro de 2015.


FARIA NETO
Presidente


FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


JOSIANE SIQUEIRA
Diretora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

PROC. Nº 199/15
FOLHAS 72



Of.DAL.SPL.PM. 139/15

Bauru, 18 de dezembro de 2015.

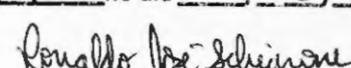
Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os **Autógrafos** abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessões Ordinária e Extraordinária levadas a efeito por esta Casa de Leis no último dia 14 de dezembro de 2015:

Autógrafo nº	Referente ao Projeto de Lei
6860	de autoria desse Executivo, que altera a Tabela 07 das Leis nº 6531, de 16 de julho de 2014, e 6694, de 14 de julho de 2015, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios 2015 e 2016, e dá outras providências;
6861	de autoria desse Executivo, que inclui novos loteamentos na "Planta Genérica de Valores" do Município, aprovada pela Lei nº 6485, de 23 de dezembro de 2013;
6862	de autoria desse Executivo, que altera a redação do Art. 4º da Lei nº 6491, de 27 de fevereiro de 2014, e dá outras providências;
6863	de autoria deste Legislativo, que dispõe sobre o envio trimestral, pela Prefeitura Municipal de Bauru à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal, de informações para a concessão de áreas e dá outras providências.
Decreto nº	Referente ao Projeto de Decreto Legislativo
1612	de autoria do Vereador Faria Neto, que dá denominação de Rua Adélia José Jorge a uma via pública da cidade.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


FARIA NETO
Presidente

Ofício 139/15	Protocolo PM 4
pag 27	no dia 21/12/15
 RONALDO JOSÉ SCHIAVONE Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos	

Excelentíssimo Senhor
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA



PROC. Nº 199/15
FOLHAS 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 375/15
P. 38.968/15

Bauru, 21 de dezembro de 2.015.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o Lei nº 6.755/15, que altera a Tabela 07 das Leis Municipais nº 6.531, de 16 de julho de 2.014 e 6.694, de 14 de julho de 2.015, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios 2.015 e 2.016 e dá outras providências.

Atenciosas saudações,


RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FARIA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU****ESTADO DE SÃO PAULO**

P. 38.968/15

LEI Nº 6.755, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.015

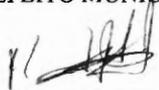
Altera a Tabela 07 das Leis Municipais nº 6.531, de 16 de julho de 2.014 e 6.694, de 14 de julho de 2.015, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios 2.015 e 2.016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica alterada a Tabela 07 que trata da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, do Anexo II da Lei Municipal nº 6.531, de 16 de julho de 2.014, para a Tabela 07 constante no Anexo I desta Lei.
- Art. 2º Fica alterada a Tabela 07 que trata da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, do Anexo II da Lei Municipal nº 6.694, de 14 de julho de 2.015, para a Tabela 07 constante no Anexo I desta Lei.
- Art. 3º O item "d" da Tabela constante no Anexo I desta Lei passa a complementar a Lei Municipal nº 6.726, de 30 de setembro de 2.015, que instituiu o "Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS".
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bauru, 21 de dezembro de 2.015.

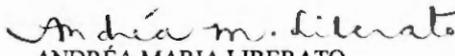

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

2	3114	4317	Rua PANTANAL MATOGROSSENSE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3116	4317	Rua PANTANAL MATOGROSSENSE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3118	4317	Rua PANTANAL MATOGROSSENSE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3120	4317	Rua PANTANAL MATOGROSSENSE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3123	4317	Rua PANTANAL MATOGROSSENSE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3125	4317	Rua PANTANAL MATOGROSSENSE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3101	4309	Rua SAINT HILAIRELANGE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3102	4309	Rua SAINT HILAIRELANGE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	230	4311	Rua SERRA DA BOCAINA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3102	4311	Rua SERRA DA BOCAINA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3104	4311	Rua SERRA DA BOCAINA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3105	4311	Rua SERRA DA BOCAINA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	0230	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3105	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3107	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3109	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3110	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3113	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3115	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3117	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3119	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3121	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3141	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3142	4316	Rua SERRA DA CANASTRA	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3106	4315	Rua SERRA DA MOCIDADE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3108	4315	Rua SERRA DA MOCIDADE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3110	4315	Rua SERRA DA MOCIDADE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3111	4315	Rua SERRA DA MOCIDADE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3112	4315	Rua SERRA DA MOCIDADE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3113	4315	Rua SERRA DA MOCIDADE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3114	4315	Rua SERRA DA MOCIDADE	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	0001	4313	Rua SERRA DOS ORGAOS	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3106	4313	Rua SERRA DOS ORGAOS	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3107	4313	Rua SERRA DOS ORGAOS	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3108	4313	Rua SERRA DOS ORGAOS	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3109	4313	Rua SERRA DOS ORGAOS	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3115	4313	Rua SERRA DOS ORGAOS	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%

2	3116	4313	Rua SERRA DOS ORGAOS	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3117	4313	Rua SERRA DOS ORGAOS	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3118	4313	Rua SERRA DOS ORGAOS	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3121	4318	Rua SERRA GERAL	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3122	4318	Rua SERRA GERAL	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3124	4318	Rua SERRA GERAL	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3126	4318	Rua SERRA GERAL	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3127	4318	Rua SERRA GERAL	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3128	4318	Rua SERRA GERAL	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3101	4310	Rua SUPERAGUI	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%
2	3133	4310	Rua SUPERAGUI	R\$ 600,00	Tamboré	19,72%

LEI Nº 6.755, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

P. 38 968/15 Altera a Tabela 07 das Leis Municipais nº 6.531, de 16 de julho de 2.014 e 6.694, de 14 de julho de 2.015, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios 2.015 e 2.016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica alterada a Tabela 07 que trata da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo II da Lei Municipal nº 6.531, de 16 de julho de 2.014, para a Tabela 07 constante no Anexo I desta Lei.
- Art. 2º Fica alterada a Tabela 07 que trata da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo II da Lei Municipal nº 6.694, de 14 de julho de 2.015, para a Tabela 07 constante no Anexo I desta Lei.
- Art. 3º O item "d" da Tabela constante no Anexo I desta Lei passa a complementar a Lei Municipal nº 6.726, de 30 de setembro de 2.015, que instituiu o "Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS".
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Bauru, 21 de dezembro de 2.015.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA

SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do

PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Anexo II - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2015

R\$ 1,00

REF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RUBRICA	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	2018	
Item A - IPTU	Isenção Guarda de Menores	41 imóveis	19.931,00	21.197,00	22.257,00	23.975,00	Isenções já deduzida na previsão da receita
	Isenção Total - Lei 4271/97	724 imóveis	132.493,00	140.906,00	147.952,00	159.370,00	
	Imóveis com redução de 50% do IPTU/TSU conforme Lei 4398/98 *	234 imóveis	52.264,00	55.583,00	58.362,00	62.867,00	
	Aposentados por invalidez permanente	395 imóveis	126.980,00	135.044,00	141.796,00	152.739,00	
	Ex integrantes da FEB	32 imóveis	1.322,00	1.406,00	1.476,00	1.590,00	
	Propriedade de Associação de Moradores	5 imóveis	661,00	703,00	738,00	795,00	
	Propriedade de Ex Combatentes	27 imóveis	18.396,00	19.564,00	20.542,00	22.128,00	
	Imóveis de Associações de Moradores	1 imóveis	45,00	48,00	50,00	54,00	
Item B - ISSQN	Isenção de Tributos Diversos	PROMORE - PROG moradia economia e outros programas de habitação de interesse social	896,00	953,00	1.001,00	1.078,00	
Item C - IPTU	Isenção de Tributos Diversos	Imóveis tombados (75% integral e 50% fachada prédio)	2.017,00	2.145,00	2.252,00	2.426,00	
Item D - DIVERSOS IMPOSTOS E TAXAS	REFIS	Destinado ao incentivo e a promoção da regularização dos créditos fazendários.	680.000,00	420.000,00	100.000,00	-	Aumento de receitas de juros e principal de débitos inscritos em dívida ativa, em função das vantagens oferecidas, o que não foi previsto quando realizada a LOA 2015 e PPA 2014/2017
TOTAL			1.043.888,00	806.869,00	506.112,00	437.301,00	-

FONTE: Dados Consolidados da Administração Direta e Indireta.

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo.
Bauru, 14 de 01/16
Diretoria de Apoio Legislativo